

D.U. SÃO LUÍS

Diário Oficial do Município

ANO XXII - SÃO LUÍS, 02/07/2002

Nº 125

EDIÇÃO DE HOJE

8

Páginas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 21.520 DE 21 DE JUNHO DE 2002

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que consta no Proc. nº 020-5.310/02,

DECRETA:

Art. 1º - Fica promovida, para efeito de ascensão funcional, nos termos do artigo 54 da Lei Delegada nº 21, de 26.12.75 (Estatuto dos Funcionários do Município de São Luís), combinado com os artigos 8º e 10 da Lei Municipal nº 3.170, de 11.10.91, DARCI DE JESUS MARQUES EVERTON, Auditor Fiscal de Tributo, Matrícula nº 01427-3, de Classe III para Classe V, com lotação na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

21 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº 21.529 DE 26 DE JUNHO DE 2002

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que consta no Proc. nº 030-3786/01,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada por tempo de serviço a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO MORAES, Professora, Nível IV, Classe "C", S/R, Matrícula nº 9428-3, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, acrescidos de adicional por tempo de serviço (quinquênio) na base de 25% (vinte e cinco por cento), mais 55% (cinquenta e cinco por cento) de Incentivo Magistério, com amparo legal no artigo do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 5º da Constituição Federal, Arts. 24, 34, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Município de São Luís, Art. 51, (com a alteração da Lei nº 3.027/90), Art. 63, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º, Art. 97 da Lei nº 2.728/85 (Estatuto do Magistério do Município de São Luís).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

26 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº 21.530

DE 28 DE JUNHO DE 2002

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que consta no processo nº 030-896/01,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentado por tempo de serviço o funcionário JOSÉ MARIA CANTANHEDE, Professor, Nível II, Classe D, Referência II, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, acrescidos de adicional por tempo de serviço (quinquênio), na base de 30% (trinta por cento), Incentivo Magistério 55% (cinquenta e cinco por cento), nos termos do Art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, e Art. 3º, § 1º, § 2º e § 3º da Emenda nº 20/98, combinado com o Art. 34, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Município de São Luís, Art. 63 inciso II, § 1º, § 2º e § 3º, Art. 51, inciso I, alínea "b" (com alteração da Lei nº 3.027/90) e Art. 97 da Lei nº 2.728/85 (Estatuto do Magistério de São Luís).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº 21.531

DE 28 DE JUNHO DE 2002

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que consta no processo nº 220-4587/00,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentado por idade o servidor RAIMUNDO MARQUES, Vigia, Nível VI, Classe "D", Matrícula nº 18701-2, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Terras, Habitação, Urbanismo e Fiscalização Urbana com proventos proporcionais, acrescidos de adicional por tempo de serviço (quinquênio), na base de 30% (trinta por cento), Adicional Noturno 25% (vinte e cinco por cento), Risco de Vida 50% (cinquenta por cento), nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal, combinado com o Art. 34, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de São Luís, Art. 89, inciso II, Art. 91 (redação alterada pela Lei Municipal nº 2.245/76) e Art. 254 (com redação dada pela Lei Complementar nº 01/99, Art. 6º), da Lei Delegada nº 21/75 e Art. 1º da Lei Promulgada nº 11/96).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº 21.532 DE 28 DE JUNHO DE 2002

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que consta no processo nº 011-461/00,

DECRETA:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 19.907, de 29.05.2000, que aposentou a servidora OLGA SALGUEIRO RODRIGUES, no cargo de Professora, Nível II, Classe "C", Sem Referência, para Professora Nível III, Classe "C", Referência III, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, acrescentando a vantagem de Incentivo de Magistério, no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), vantagem integral do cargo em comissão, símbolo DAI-2, de Diretora de Ensino "A", mais 20% (vinte por cento) do vencimento-base do referido cargo, nos termos do Art. 40, §5º da Constituição Federal, combinado com o Art. 34, inciso III, alínea "B", e Art. 36, V, da Lei Orgânica do Município de São Luís, Art. 63, inciso II, § 2º Art. 97 da Lei nº 2.728/85 (Estatuto do Magistério do Município de São Luís).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

28 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº 21.533 DE 28 DE JUNHO DE 2002

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 10 da Lei Delegada nº 21/75, alterado pelo § 5º, art. 8º da Lei nº 2.768, de 28.04.87, mais o parágrafo único, art. 1º do Decreto nº 6.330, de 28.08.87, e de acordo com o que consta no processo nº 050-4857/2002,

DECRETA:

Art. 1º - Fica relatado 01 (um) cargo de Assistente de Administração, do Quadro de Pessoal Estatutário do Instituto Municipal de Produção e Renda - IMPROR para a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SEMTUR, removendo no mesmo sentido a sua ocupante MARIA CREUZA SANTOS SERRA, Matrícula nº 23.141-0.

Art. 2º - No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste ato, a Superintendência Técnica de Administração e Gestão Estratégica remeterá os assentamentos individuais da servidora ora removida ao órgão onde a mesma passará a ter exercício.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº 21.534 DE 28 DE JUNHO DE 2002

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 10 da Lei Delegada nº 21/75, alterado pelo § 5º, art. 8º da Lei nº 2.768, de 28.04.87, mais o parágrafo único, art. 1º do Decreto nº 6.330, de 28.08.87, e de acordo com o que consta no processo nº 050-5348/2002,

DECRETA:

Art. 1º - Fica relatado 01 (um) cargo de Assistente de Administração, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de

Governo - SEGOV para a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SEMTUR, removendo no mesmo sentido a sua ocupante ROMILDA PESSOA NOGUEIRA DA CRUZ, Matrícula nº 16.919-2.

Art. 2º - No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste ato, a Superintendência Técnica de Administração e Gestão Estratégica remeterá os assentamentos individuais da servidora ora removida ao órgão onde a mesma passará a ter exercício.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº 21.535 DE 28 DE JUNHO DE 2002

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 10 da Lei Delegada nº 21/75, alterado pelo § 5º, art. 8º da Lei nº 2.768, de 28.04.87, mais o parágrafo único, art. 1º do Decreto nº 6.330, de 28.08.87, e de acordo com o que consta no processo nº 040-1132/2002,

DECRETA:

Art. 1º - Fica relatado 01 (um) cargo de Servente, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV para a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, removendo no mesmo sentido o seu ocupante SEBASTIÃO SILVA, Matrícula nº 17.111-5.

Art. 2º - No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste ato, a Superintendência Técnica de Administração e Gestão Estratégica remeterá os assentamentos individuais do servidor ora removido ao órgão onde o mesmo passará a ter exercício.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº 21.536 DE 28 DE JUNHO DE 2002

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que consta no processo nº 040-4441/2001,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada por idade a funcionária, MARIA EDNA PEREIRA ABREU, Médica, Nível I, Classe B, Matrícula nº 4715-8, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde, com proventos proporcionais, acrescidos de adicional por tempo de serviço (quinqüênio), na base de 15% (quinze por cento), mais 150% (cento e cinquenta por cento) de incentivo de nível superior, 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade, 3/5 (três quintos) do cargo em comissão de Médico Rural, Símbolo DAI-2, mais 20% (vinte por cento) do vencimento base do referido cargo, nos termos do Art. 40, § 1º, III, alínea "b", § 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 34, inciso III, alínea "d", e artigo 36, III da Lei Orgânica do Município de São Luís, artigo 89, II, e artigo 91 (com redação alterada pela Lei Municipal nº 2245/76) da Lei Delegada nº 21/75 (Estatuto dos Funcionários do Município de São Luís) e Leis Municipais nºs 3.677/98 e 3.781/98.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº 21.537 DE 28 DE JUNHO DE 2002

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que consta no ofício nº CS-TCE 093/02,

DECRETA:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 14.082, de 17.01.1994, que aposentou a funcionária BERENICE CORREA SILVA, Professora, Nível IV, Classe "C", Referência I, lotada na SEMED, acrescentando a vantagem Incentivo de Magistério no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), nos termos do Art. 40, III, "b", § 4º da Constituição Federal, combinado com o Art. 34, III, "b", § 2º, Art. 36, V da Lei Orgânica do Município de São Luís, Art. 63, II, §§ 1º e 2º e 3º, Art. 97 da Lei nº 2.728/85 (Estatuto do Magistério do Município de São Luís) e Art. 51, I, "b" da Lei nº 3022/90.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº 21.538 DE 28 DE JUNHO DE 2002

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que consta no ofício nº CP-TCE 222/02,

DECRETA:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 16.001, de 14.07.1995, que aposentou o servidor JOSÉ LUIS BORGES VIANA, Assistente de Administração, Nível III, Referência F, lotado na SEMAD, acrescentando as vantagens Insalubridade 40% (quarenta por cento) e Tempo Integral 100% (cem por cento), nos termos do Art. 40, inciso III, alínea "c", § 4º da Constituição Federal, combinado com o Art. 34, inciso III, alínea "c", § 2º e Art. 36, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Luís, Art. 89, inciso II, Art. 90, Parágrafo Único, e Arts. 91, 185, §§ 1º e 3º da Lei Delegada nº 21/75 (EFMSL) e, ainda, NR-15, Anexo 14 da Portaria nº 3214/78 e Lei nº 2.768/84, combinado com o Decreto nº 1.891/73, alterado pelo Decreto nº 8.765/91 e Portaria nº 164/91.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº 21.539 DE 28 DE JUNHO DE 2002

ESTABELECE NORMAS SOBRE LINHAS DE TRANSPORTES URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Consideradas as disposições contidas no parágrafo 3º do Art. 73 da Lei nº 3.430, de 31 janeiro de 1996, não serão permitidas realizações de cessões a qualquer título, transferência ou alienações de débitos relacionados com a concessão, permissão ou autorização de linhas de transporte coletivo, com o Município de São Luís, quando se verificar que os interessados estejam em débito com a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma será permitida a realização dos atos mencionados neste artigo, senão pela via de transcrições cartoriais públicas.

Art. 2º - Confirmada a existência de parcelamento de débito de responsabilidade de algum dos interessados, intervenientes da realização dos atos referidos no Art. 1º desde Decreto, será exigida, antecipadamente, a liquidação da dívida objeto do parcelamento.

Art. 3º - Com arrimo nas disposições do artigo antecedente, as situações pretéritas não definitivamente resolvidas, relativamente a permissão, concessão ou autorização de linhas de transporte coletivo, serão alcançadas pelas normas deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

RECURSO CCM Nº: 831 "VOLUNTÁRIO"

PROCESSOS Nºs: 020 - 6912, 6912, 12.565/01

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO CUNHA

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

ACÓRDÃO Nº 753/2002

EMENTA: Autos de infração. Recurso Voluntário. Intempestividade. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal (Art. 277, § Único da Lei 3.758/88). Recurso não conhecido. Mantida a decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que o sujeito passivo foi notificado da decisão de Primeira Instância em 28.05.2001 e só veio a recorrer a este Conselho em 03.09.2001, quando já escoara o prazo recursal de 20 dias expresso no § Único do Art. 277 do Código Tributário Municipal,

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, por maioria de votos, de acordo com o parecer do Douto Representante da Procuradoria Geral do Município com o voto de qualidade da Presidência e de conformidade com o Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, não conhecer do recurso, por intempestivo. Foram vencidos o voto da relatora e dos conselheiros Pedro Américo Pereira e Antônio Carlos F. da Silva Cruz.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 08 de maio 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES
-Relatora-

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

MAYDE CARVALHO LONSECA

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 760/2002

RECURSO CCM Nº: 751/01 "VOLUNTÁRIO"

PROCESSOS Nºs: 020 - 8629/99 e 4313/01

RECORRENTE: B W PUBLICIDADE, PROPAGANDA E ASSESSORIA GERAL LTDA

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NAYDE CARVALHO FONSECA

EMENTA: Auto de Infração- Multa por Infração. Medida fiscal descabida face a inexistência de prova material que confirme as alegações contidas no Auto de Infração.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que o documento de fls. 05, numeração CCM, acostado aos autos pelo sujeito passivo, comprova a existência de autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF) pela Prefeitura Municipal de São Luís.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com a Ata da sessão de Julgamento, por maioria de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso, negar-lhe provimento alterando a decisão de Primeira Instância.

Vencidos os votos da relatora e da conselheira Nilza Maria Ferreira Gomes.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 15 de maio de 2002.

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

NAYDE CARVALHO FONSECA

-Relatora-

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 761/2002

RECURSO CCM Nº: 462/98 "VOLUNTÁRIO"

PROCESSOS Nºs: 020 - 3008, 1984/97 e 9321/98

RECORRENTE: CONTERPLAN CONST. TERRAPLANAGEM LTDA

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATOR: CONS. ANTONIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN

Procede a medida fiscal quando o sujeito passivo não faz prova da retenção do imposto pelo contribuinte substituto.
Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que o sujeito passivo não carrou para os autos prova da retenção na fonte do imposto,

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso dar-lhe provimento reformando a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FLÁVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

ANTONIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

-Relator-

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

NAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 762/2002

RECURSO CCM Nº: 938/02 (VOL- AG. JOÃO PAULO - AI Nº 42.723)

PROCESSOS Nºs: 020 - 18.357/00 e 1.418/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1. Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
2. As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FLÁVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

-Relatora-

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

NAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 763/2002

RECURSO CCM Nº: 938/02 (VOL- AG. JOÃO PAULO - AI Nº 42.704)

PROCESSOS Nºs: 020 - 18.384/00 e 1.416/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1. Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
2. As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ

ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSE DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

MAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 764/2002

RECURSO CCM Nº: 940/02 (VOL- AG. DUNAS CENTER - AI Nº 42.731)

PROCESSOS Nºs: 020 - 18.367/00 e 1.421/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1. Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
2. As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSE DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

MAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 785/2002

RECURSO CCM Nº: 941/02 (VOL- AG. DUNAS CENTER - AI Nº 42.712)

PROCESSOS Nºs: 020 - 18.378/00 e 1.426/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1. Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
2. As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSE DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

MAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 786/2002

RECURSO CCM Nº: 942/02 (VOL- AG. CAMBOA - AI Nº 42.711)

PROCESSOS Nºs: 020 - 18.388/00 e 1.384/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1. Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
2. As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSE DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

MAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 767/2002

RECURSO CCM Nº: 943/02 (VOL- AG. CAMBOA - AI Nº 42.730)
 PROCESSOS Nºs: 020 - 18.361/00 e 1.382/02
 RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
 RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1. Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
2. As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA., em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
 Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES
 Relatora

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

NAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 768/2002

RECURSO CCM Nº: 944/02 (VOL- AG. COHAB -ANIL - AI Nº 42.720)
 PROCESSOS Nºs: 020 - 18.376/00 e 1424/02
 RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
 RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1. Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
2. As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA., em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ

ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
 Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES
 Relatora

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

NAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 769/2002

RECURSO CCM Nº: 945/02 (VOL- AG. COHAB -ANIL - AI Nº 42.701)
 PROCESSOS Nºs: 020 - 18.386/00 e 1398/02
 RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
 RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1. Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
2. As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA., em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
 Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES
 Relatora

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

NAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 770/2002

RECURSO CCM Nº: 946/02 (VOL- AG. C.ENTRAL - SLZ - AI Nº 42.721)
 PROCESSOS Nºs: 020 - 18.356/00 e 1.431/02
 RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
 RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1. Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
2. As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

MAURÍCIO CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUZA FREITAS

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 771/2002

RECURSO CCM Nº: 947/02 (VOL- AG. C.ENTRAL - SLZ - AI Nº 42.702)

PROCESSOS Nºs: 020 - 18.385/00 e 1.396/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1. Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
2. As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

MAURÍCIO CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUZA FREITAS

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 1651 de 25 de Junho de 2002

A SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER a(o) servidor(a) FRANCISCA MARIA

DO NASCIMENTO matrícula nº 09659-3, Cargo/Função PROFESSOR, Classe A, Nível II, Referência lotado(a) no(a) SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, (30) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE no período de 03 / 06 / 02 a 02 / 07 / 02, conforme CID 10 R53.R42 constante na Guia Médica 957/2002

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se

Maria Helena Aranha Estrela
Superintendente Técnica de Administração
e Gestão Estratégica

PORTARIA Nº 1652 de 25 de Junho de 2002

A SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER a(o) servidor(a) PAULO SANTOS

matrícula nº 13418-8, Cargo/Função VIGIA CHEFE-SEÇÃO, Classe B, Nível II, Referência lotado(a) no(a) SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE, (60) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRORROGAÇÃO no período de 13 / 06 / 02 a 11 / 08 / 02, conforme CID 10 2066.0/1 constante na Guia Médica 958/2002

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se

Maria Helena Aranha Estrela
Superintendente Técnica de Administração
e Gestão Estratégica

PORTARIA Nº 1653 de 25 de Junho de 2002

A SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER a(o) servidor(a) RAIMUNDO DE SOUSA

CASTRO FILHO matrícula nº 00014-3, Cargo/Função ASSESSOR TÉCNICO:DAI, Classe -, Nível -, Referência lotado(a) no(a) INST.MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E RENDA-IMPR, (120) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRORROGAÇÃO no período de 15 / 06 / 02 a 12 / 10 / 02, conforme CID 10 C.39 constante na Guia Médica 959/2002

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se

Maria Helena Aranha Estrela
Superintendente Técnica de Administração
e Gestão Estratégica

PORTARIA Nº 1654 de 25 de Junho de 2002

A SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER a(o) servidor(a) TEREZINHA DE JESUS SILVA SERRA matrícula nº 13335-4, Cargo/Função AGENTE SAÚDE, Classe B, Nível I, Referência lotado(a) no(a) SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE, (15) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE no período de 17 / 06 / 02 a 01 / 07 / 02, conforme CID 10.S90 constante na Guia Médica 960/2002

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se


Maria Helena Aranha Estrela
Superintendente Técnica de Administração
e Gestão Estratégica

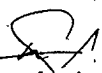
PORTARIA Nº 1655 de 25 de Junho de 2002

A SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER a(o) servidor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO LISBOA REIS matrícula nº 05553-2, Cargo/Função AUX. SERVIÇO DIVERSOS, Classe B, Nível I, Referência lotado(a) no(a) SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, (60) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE no período de 19 / 06 / 02 a 17 / 08 / 02, conforme CID M.15 constante na Guia Médica 961/2002

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se


Maria Helena Aranha Estrela
Superintendente Técnica de Administração
e Gestão Estratégica

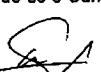
PORTARIA Nº 1656 de 27 de JUNHO de 2002

A SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER a(o) servidor(a) ESDRAS ABELARDO FERREIRA matrícula nº 15041-6, Cargo/Função AUX. SERVIÇO DIVERSOS, Classe A, Nível I, Referência lotado(a) no(a) SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE, (30) dias de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRORROGAÇÃO no período de 16 / 06 / 02 a 15 / 07 / 02, conforme CID 10.F.32.3 constante na Guia Médica 962/2002

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se

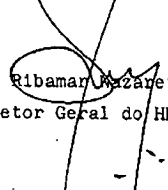

Maria Helena Aranha Estrela
Superintendente Técnica de Administração
e Gestão Estratégica

HOSPITAL MUNICIPAL DJALMA MARQUES

AVISO DE ANULAÇÃO

O Diretor Geral do Hospital Municipal Djalma Marques declara nulo os Contratos Emergenciais nºs. 1 e 4/2002 firmados com a empresa O.A.R - Serviços Médicos Ltda, com amparo na Constituição Federal, art. 37 caput, também consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

São Luís, 27 de junho de 2002


José de Ribamar Mazareth Bulcão
Diretor Geral do HMDM

EXPEDIENTE

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
Secretaria Municipal de Governo
Imprensa Oficial do Município - Lei Nº 2.483/80

Tadeu Palácio
Prefeito de São Luís

Clodomir Paz
Secretário de Governo

Maria Helena Aranha Estrela
Superintendente Técnico de Administração
e Gestão Estratégica

PUBLICAÇÕES: TABELA DE PREÇOS

Valor em coluna de 1 cm X 9 cm

Terceiros	R\$ 11,70
Executivo	R\$ 11,70
Legislativo	R\$ 11,70
Assinatura Semestral	
Balcão	R\$ 71,87
Via Postal	R\$ 106,75
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Por exérc. decorrido	R\$ 1,50

Av. Ribamar Pinheiro, 173 - Madre Deus - Fone: 231.8472
CEP.: 65015410 - São Luís - MA